



Número: **0804507-72.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **19/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0800494-64.2020.8.14.0097**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE RIBAMAR ANDRADE (AGRAVANTE)		MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS (AGRAVADO)		JULIO CEZAR BEGOT SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
ZENON ANTONIO CAHUANA VILLEGAS (AGRAVADO)		JULIO CEZAR BEGOT SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8146857	15/02/2022 10:31	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

ACÓRDÃO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BENEVIDES -PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0804507-72.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE

AGRAVADOS: JAVIER MARCELO CAHUANA E ZENON ANTÔNIO CAHUANA VILLEGAS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO A QUO CONFIRMADA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 . Não é caso de reforma da decisão agravada. Demonstrado nos autos a posse dos autores/agravados sobre o imóvel; o esbulho praticado pela parte requerida/agravante, que invadiu a área, à revelia dos proprietários, aproveitando-se da sua ausência, enquanto estes viajaram para tratamento de saúde. Esbulho que restou caracterizado. Merece guarita o direito perseguido pelos autores/agravados.

2 . Nos termos do voto do Desembargador Relator, **nega-se provimento ao recurso** de agravo de instrumento, para manter hígida a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em **conhecer do recurso e lhe negar provimento**, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 2022.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Id. Num. 5187828), interposto por JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE, inconformado com a decisão interlocutória (Id. Num. 23034671), proferida pela Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse C/C Pedido de Tutela de Urgência**, processo originário n.º 0800494-64.2020.8.144.097, ajuizada por JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS e ZENON ANTÔNIO CAHUANA VILLEGAS, em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE.

Na **decisão interlocutória agravada** (Id. Num. 23034671), objeto do inconformismo vertido no presente recurso, a Magistrada Singular, **DEFERIU A LIMINAR** de reintegração de posse da área esbulhada pelo agravante, localizada na Rua Martinho Monteiro s/s, Vila Benfica, Benevides/Pa, “FAZENDA JAVIER”.

Insatisfeito, JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE, requerido/esbulhante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Iniciou o seu longo arrazoado, fazendo um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio.

Argumentou o recorrente, que o requisito basilar na ação reintegratória, é a prova de que a parte requerente exercia a posse no imóvel que se pretende reintegrar.

Asseverou, que não havendo a posse prévia da parte agravada requerente antes do suposto esbulho, não há que se falar em reintegração.

Sustentou que o juízo *a quo* foi induzido a erro, ao caracterizar eventual legitimidade do título a que ostentam os agravados, de forma que o *decisum* vergastado padeceria de fundamento jurídico.

Pontuou o agravante, que o pedido de liminar está pautado em documentação acostada a inicial (registro de imóveis), que se encontra desatualizada e desprovida de detalhamento, pois confere a titularidade sobre toda a área, ou seja, a FAZENDA SÃO JAVIER, quando uma boa parte do imóvel já foi vendida.

Aduziu que a função social da propriedade foi consagrada na Carta Magna de 1988, que determinou que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII, CF).

Relatou o recorrente que, mesmo que tenha razão a tese apresentada na inicial, os agravados abandonaram o imóvel, **deixando-o suscetível a se tornar um criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como de outros animais peçonhentos.**

Com estes e outros argumentos, colacionou legislação e jurisprudência que entende coadunar com as suas alegações, e concluiu pontuando, que, na hipótese, resta incontestável a necessidade imediata da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo singular.

Estas são as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Em exame de cognição sumária, **INDEFERI** o efeito excepcional postulado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão, assim



como, a intimação dos agravados, para, querendo, responderem aos termos do recurso, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao seu julgamento (art. 1.019, II, do CPC/2015). Após, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público, para exame e parecer na condição de *custos legis*.

Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (Id. Num. 6026173).

Certidão exarada nos autos, informando que, após consulta ao sistema PJE2G, decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Tenho por relatado.

Incluído o feito em pauta de julgamento por **VIDEOCONFERÊNCIA**, a pedido da parte agravante – Id. 7065906.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO A QUO CONFIRMADA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

3 Não é caso de reforma da decisão agravada. Demonstrado nos autos a posse dos autores/agravados sobre o imóvel; o esbulho praticado pela parte requerida/agravante, que invadiu a área, à revelia dos proprietários, aproveitando-se da sua ausência, enquanto estes viajaram para tratamento de saúde. Esbulho que restou caracterizado. Merece guarita o direito perseguido pelos autores/agravados.

4 Nos termos do voto do Desembargador Relator, **nega-se provimento ao recurso** de agravo de instrumento, para manter hígida a decisão de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso.

Entendo como oportuno salientar, que desde o primeiro momento, quando do exame de cognição perfunctória, este relator expôs as razões do indeferimento do efeito excepcional postulado pelo agravante.



Já naquela oportunidade, reportando-me ao caso em apreço, ressaltei que não vislumbrava motivos para discordar do entendimento esposado pelo Juízo de primeiro grau, ao deferir a reintegração de posse da área esbulhada pelo agravante, localizada na Rua Martinho Monteiro s/s, Vila Benfica, Benevides/Pa, “FAZENDA RAVIER”.

Frisei naquela ocasião, que, na hipótese, ao contrário do veiculado na minuta recursal, não ficou constatado em momento algum, de que a Juíza Singular tivesse laborado em erro ou mesmo equívoco, considerando que a parte recorrente não logrou demonstrar a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, im procedendo, portanto, o inconformismo vertido pela parte recorrente.

Salientei, que o simples argumento de que o documento expedido por Cartório de Registros de Imóveis não serve para o que se propõe, é por demais inconsistente e infundado, uma vez que o Notário e Registrador tem fé pública, princípio constitucional atribuído por lei aos representantes do Estado em suas funções.

Mais frágil ainda, foi a justificativa feita pelo réu/agravante para o esbulho praticado (Textuais):

“mesmo que tenham razão na tese apresentada na inicial, os agravados abandonaram o imóvel, deixando-o suscetível a se tornar um criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como de outros animais peçonhentos.”

In casu, há de se ter em conta também, que as respeitosas alegações declinadas na minuta recursal, assim como as ponderações doutrinárias e jurisprudenciais nela inseridas, não têm o condão de elidir o conteúdo jurídico-interpretativo da decisão de primeiro grau.

A propósito, da decisão objurgada, colho a parte que identifica o abuso perpetrado pelo agravante esbulhador, onde a Magistrada *a quo*, assim consignou:

“Sustenta a exordial que o requerido possui imóvel vizinho ao dos autores e aproveitando-se do fato de o segundo proprietário estar viajando, por motivos médicos, ao seu país de origem, ultrapassou os limites da propriedade objeto da presente ação, tendo começado a construir uma residência.

Com a inicial foram unidos documentos, tais como o registro do imóvel mencionado em cartório, boletim de ocorrência registrado pelo segundo demandante aduzindo que a área invadida corresponde a porção de terra de 100m x 100m, além de fotos da alegada construção residencial.” (destacamos).

Assim sendo, considerando que o recorrente não logrou demonstrar, a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, im procede o seu inconformismo.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso, confirmando o “*decisum*” combatido na sua integralidade.

Belém (PA), 14 de fevereiro de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR





Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE NORONHA TAVARES - 15/02/2022 10:31:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021510312884500000007922394>

Número do documento: 22021510312884500000007922394